



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.799 - MG
(2015/0116728-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DROGARIA CANAAN LTDA - EPP
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO
CRISTIANO DA MATA BRANDÃO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SORAIA BRITO DE QUEIROZ GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FRAUDE. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DOS VALORES FIXADOS, ALÍQUOTA, BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Entendimento contrário ao fixado na Corte de origem acerca da validade do lançamento tributário, cerceamento de defesa, invalidade dos cálculos fixados demandaria a incursão no contexto fático dos autos, bem como interpretação da lei local aplicável ao caso, o que é inviável nesta Corte ante o óbice das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.799 - MG
(2015/0116728-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DROGARIA CANAAN LTDA - EPP
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO
CRISTIANO DA MATA BRANDÃO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SORAIA BRITO DE QUEIROZ GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DROGARIA CANAAN LTDA. – EPP contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fls. 602/607, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FRAUDE. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art.105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fls. 435/448, e-STJ):

"Ação anulatória - ausência de nulidade da sentença por omissão - fundamentação concisa - tributário - débito fiscal - ICMS - regime de substituição tributária - fraude fiscal - ausência de nota fiscal - quebra da cadeia de informações - ausência de repasse dos valores - responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação principal - adequação dos honorários - recurso ao qual se dá parcial provimento.

1 - O ICMS na comercialização de medicamentos é recolhido em regime de substituição tributária, e se não comprovado o recolhimento no Estado de origem, o destinatário final para comercialização é responsável solidário pelo seu pagamento.

2 - Havendo quebra da cadeia de informações, versado no fato de que o contribuinte substituído não apresentou ao Fisco a realização da operação interestadual realizada, incorrendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fraude pela inexistência de notas fiscais, bem como provado que não houve valores retidos repassados ao Estado destinatário, impõe-se o reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário pelo descumprimento da obrigação principal e a responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo".

Reitera a agravante a violação do art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem se omitiu sobre pontos relevantes para o deslinde da controvérsia.

Pugna pelo afastamento da Súmula 7/STJ. Explica que "o v. acórdão prolatado pelo Tribunal local está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante nesse Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A atribuição de responsabilidade ao contribuinte substituído pelo não recolhimento do tributo pelo contribuinte substituto, no caso do regime de substituição tributária, como demonstrado no recurso repetitivo em anexo, é ilegal" (fl. 617, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.799 - MG
(2015/0116728-2)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FRAUDE. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DOS VALORES FIXADOS, ALÍQUOTA, BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Entendimento contrário ao fixado na Corte de origem acerca da validade do lançamento tributário, cerceamento de defesa, invalidade dos cálculos fixados demandaria a incursão no contexto fático dos autos, bem como interpretação da lei local aplicável ao caso, o que é inviável nesta Corte ante o óbice das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

Cuida-se originariamente de ação anulatória de débito fiscal cumulada com pedido de antecipação de tutela manejada pelo ora recorrente em face do Estado de Minas Gerais ante a ocorrência de autuação fiscal por não recolhimento de ICMS em substituição tributária.

Defende, em síntese, que o lançamento tributário foi efetivado tão somente baseado em indícios, contrariando assim o disposto no art. 142 do CTN que exige fato concreto para a autuação.

O juízo sentenciante não proveu o pleito autoral sob os seguintes fundamentos (fls. 373/378, e-STJ):

"Consoante relatório do auto de infração nº 01.000162199.35



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 33), o agente fiscal constatou que a Requerente adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, durante o período compreendido entre agosto/2005 a março/2008, conforme apurado mediante o confronto de dados contidos nos arquivos apreendidos nos autos da ação de busca e apreensão de nº 0024.08.152233-6, no estabelecimento da empresa Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda.

(...)

Contudo, independentemente da indicação do código NBM/SH, fato é que a Requerente não efetuou o recolhimento do imposto devido e as mercadorias deram entradas em seu estabelecimento sem o devido documento fiscal.

Ora, a Requerente pretende desvirtuar a discussão, pois deixou de efetuar o recolhimento do tributo e adquiriu mercadorias sem nota fiscal, sendo despicienda a discussão acerca de sua ciência do código do produto.

Logo, não há que se falar em nulidade do PTA, ante pretensa ausência de indicação do código NBM/SH.

(...)

No caso, a substituição tributária fora autorizada pelo regime especial nº 16.000012371.32 (fls. 290/338), que vigorou até 01 de abril de 2001, nos termos do Decreto nº. 41.548/2001, que denunciou o Convênio ICMS 76/94.

A responsabilidade da Requerente restou evidenciada em face do disposto no art. 22, §§ 18, 19 e 20 da Lei nº. 6.763/75.

Portanto, não há que se falar em ausência de responsabilidade e de solidariedade em face da obrigação tributária em questão.

(...)

Questiona a Requerente o fato do auto de infração ter sido lavrado com base em provais indiciárias e presunções.

Contudo, razão não assiste à Requerente, uma vez que as conclusões do Fisco foram emanadas após minucioso trabalho e pesquisa na documentação da substituta tributária, mediante a confrontação dos pedidos, que continham todos os dados das operações, inclusive com indicação de dados bancários para os depósitos dos pagamentos.

(...)

Portanto, não há que se falar em irregularidade na base de cálculo e conseqüente fixação da multa, notadamente pelo fato de que sequer houve recolhimento do ICMS para o Estado de São Paulo.

Ao contrário do afirmado, o inciso II do art. 55 da Lei Estadual 6.763/75 possui redação dada pela Lei 14.699/2003. O art. 56 possui redação de 1997, dada pela Lei 12.729 e seus incisos (II e III), pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 14.699/2003, não havendo que se falar em irretroatividade da penalidade aplicada.

Por fim, no que se refere à multa isolada, não há que se falar em sua fixação com base em presunções, uma vez que o débito e as infrações foram apurados após minucioso trabalho realizado pelo Fisco, inclusive com ações judiciais.

(...)

Logo, as conclusões do fisco se basearem em minucioso trabalho de investigação, inclusive através de ajuizamento de ações criminais, com a observância, ainda, dos preceitos legais e constitucionais, não havendo espaço para o inconformismo da Requerente, notadamente quando não produzida qualquer outra prova aptas a afastarem as presunções de veracidade que deram origem ao crédito constituído, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Com efeito, nenhuma mácula decorrente da ação fiscal restou evidenciada, tendo sido respeitados os princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, notadamente pelo fato da Requerente ter impugnado o auto de infração perante o Conselho de Contribuintes do Estado, apresentando defesa, mas o acórdão na seara administrativa, bem fundamentado por sinal, acabou dando pela legalidade do lançamento".

A Corte manteve o entendimento fixado na sentença, provendo parcialmente a apelação do ora recorrente tão somente no que pertine a fixação da sucumbência.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

No juízo sentenciante consta que foi oportunizada a produção de prova bem como aberto prazo para apresentação de memoriais (fls. 372/373, e-STJ):

"Oportunizada a especificação de provas, o Requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a Requerente requereu a exibição do processo tributário administrativo em que foi concedido o regime especial para a fornecedora, Drogavida Comercial de Drogas Ltda. (sucessora da Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda.).

Pelo despacho saneador proferido às fls. 286 foi determinada a exibição do PTA, como requerido pela parte autora.

Juntada cópia do PTA, a Requerente se manifestou sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo, sendo declarada encerrada a instrução.

Foi concedido prazo às partes para suas respectivas alegações finais, em forma de memoriais.

Em suas alegações finais (fls. 345/352), a Requerente sustenta que a exigência do ICMS/ST não se fundamenta em lei, mas em termo de acordo firmado entre o Estado e a empresa remetente. Salienta que, mesmo dispondo da prerrogativa fiscal, contentou-se o Requerido com meros dados obtidos da empresa paulista. E que a obrigação tributária na modalidade de substituição deve ser prevista em lei, com participação de ambos Estados interessados, sendo que, no caso, não houve participação do Estado de São Paulo.

Por sua vez o Requerido, em alegações finais, sustenta que as provas constantes no PTA nº 01.000162199-35 demonstram que houve saída de mercadorias sem a correspondente documentação fiscal".

A Corte verificou que a recorrente não se desincumbiu do ônus da prova acerca da invalidade do auto de infração, bem como do erro na fixação do valor do tributo (fls. 444/447, e-STJ):

"Com relação à inexistência de códigos na NBM/SH para o recolhimento do tributo específico dos produtos por substituição tributária, tem-se que a apelante não demonstrou em quais pontos não houve adequação à referida norma, alegando de forma genérica a não adequação aos códigos de referida normatização.

Há que se ressaltar a verificação de falta de nota fiscal dos produtos a ensejar a completa descrição das mercadorias, o que resulta na insubsistência dos argumentos da apelante que tenta se valer da própria torpeza para eximi-la do recolhimento do tributo.

Com relação à inexistência de convênio, sem razão a apelante. Recai novamente na falta de nota fiscal dos produtos para demonstrar que houve recolhimento de algum tributo no Estado de origem, sendo que tanto a Constituição da República, nas normas já mencionadas, quanto a legislação do Estado de Minas Gerais prevêem a aplicação da alíquota interna ou interestadual, a cada caso.

(...)

E neste sentido, a apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o valor do imposto, correspondente à comercialização dos produtos, foi superfaturado, ônus que lhe impõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, impõe-se o reconhecimento da exigibilidade do lançamento fiscal pelo descumprimento da obrigação principal e a, responsabilidade solidária da apelada pelo pagamento do tributo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos da legislação aqui apreciada.

E considerando-se que foi apurada fraude fiscal, bem como ausência de lançamento em livro fiscal, houve completa adequação das multas ao disposto nos art. 55 e 56, da Lei Estadual 6.763, de 1975, vigente à época.

Por fim, com relação aos honorários de sucumbência, tenho que assiste razão à apelante, porquanto foram fixados em 10% sobre o valor da causa, que correspondeu a R\$ 225.957,00 (duzentos e vinte e cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais)".

Vê-se, pois, na verdade, que, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. *Agravo Regimental desprovido*".

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO*".

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido*".

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 443/447, e-STJ):

"Em relação às operações de circulação de mercadorias que envolvam consumidores localizados em outro Estado, a Constituição adotou alíquotas segundo a qualificação do destinatário do produto: a) se for contribuinte do ICMS, sofrerá a incidência da alíquota interestadual no Estado de origem; porém, pagará a diferença entre a alíquota interna e a interestadual no Estado de destino; b) se não for contribuinte do ICMS, pagará o imposto somente no Estado de origem, incidindo a alíquota interna, conforme art. 155, §2º, incisos VII e VIII, da Constituição da República.

Certo é que a situação verificada nestes autos é distinta, porquanto o Estado de Minas Gerais autuou a apelante pelo fato de ter apreendido mercadorias destinadas a ela e que foram transportadas sem nota fiscal, inclusive sendo entregues em endereços residenciais para fraudar o recolhimento do tributo ICMS.

Estes fatos foram apurados no auto de infração n. 01.000162199.35, f. 33-TJ, e também constatados mediante apreensão de documentos na ação criminal n. 0024.08.152233-6.

Neste sentido, pelo princípio da legalidade que reveste os atos da administração pública, não há como afastar a constatação de fraude fiscal na análise dos documentos apreendidos.

Certo é que ficou constatado que a apelante adquiriu produtos da empresa Drogavida, situada no Estado de São Paulo, para comércio final no Estado de Minas Gerais, mas não os declarou para fins de recolhimento do tributo.

A substituição tributária no Estado de Minas Gerais foi regulada pelo Decreto 43.080, de 2002, que aprovou o Regulamento do Imposto Sobre operações Relativas à Circulação de Mercadorias (RICMS), sendo que a matéria já era regimentada em linhas gerais pelo art. 22, §18, da Lei Estadual 6.763, de 1975.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E de plano, não há que se falar na compensação de tributos ou mesmo aplicação da alíquota interestadual, porquanto a apelante não demonstrou que no Estado de origem (São Paulo), houve recolhimento do tributo, considerando-se que não apresentou as notas fiscais das mercadorias.

Com relação à inexistência de códigos na NBM/SH para o recolhimento do tributo específico dos produtos por substituição tributária, tem-se que a apelante não demonstrou em quais pontos não houve adequação à referida norma, alegando de forma genérica a não adequação aos códigos de referida normatização.

Há que se ressaltar a verificação de falta de nota fiscal dos produtos a ensejar a completa descrição das mercadorias, o que resulta na insubsistência dos argumentos da apelante que tenta se valer da própria torpeza para eximi-la do recolhimento do tributo.

Com relação à inexistência de convênio, sem razão a apelante. Recai novamente na falta de nota fiscal dos produtos para demonstrar que houve recolhimento de algum tributo no Estado de origem, sendo que tanto a Constituição da República, nas normas já mencionadas, quanto a legislação do Estado de Minas Gerais prevêem a aplicação da alíquota interna ou interestadual, a cada caso.

(...)

Assim, impõe-se o reconhecimento da exigibilidade do lançamento fiscal pelo descumprimento da obrigação principal e a responsabilidade solidária da apelada pelo pagamento do tributo, nos termos da legislação aqui apreciada.

E considerando-se que foi apurada fraude fiscal, bem como ausência de lançamento em livro fiscal, houve completa adequação das multas ao disposto nos art. 55 e 56, da Lei Estadual 6.763, de 1975, vigente à época".

De fato, entendimento contrário ao fixado na Corte de origem acerca da validade do lançamento tributário, cerceamento de defesa, invalidade dos cálculos fixados demandaria a incursão no contexto fático dos autos, bem como interpretação da lei local aplicável ao caso, o que é inviável nesta Corte ante o óbice das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012.).

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0116728-2

AgRg no
AREsp 714.799 / MG

Números Origem: 024101665131 10024101665131001 10024101665131002 10024101665131003
10024101665131004 1665131922010 16651319220108130024

PAUTA: 06/08/2015

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DROGARIA CANAAN LTDA - EPP
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO
CRISTIANO DA MATA BRANDÃO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SORAIA BRITO DE QUEIROZ GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DROGARIA CANAAN LTDA - EPP
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO
CRISTIANO DA MATA BRANDÃO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SORAIA BRITO DE QUEIROZ GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.